

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2016, primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *incluiu o art. 17-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reduzir a quinze mil reais o limite do valor pago a qualquer agente público, mensalmente, pelo prazo de vinte anos.*

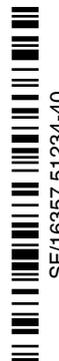
Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 62, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta, que *incluiu o art. 17-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reduzir a quinze mil reais o limite do valor pago a qualquer agente público, mensalmente, pelo prazo de vinte anos.*

Nos termos do art. 1º da PEC, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do art. 17-A para que exista a redução do valor máximo a ser pago a todos os agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) durante vinte exercícios financeiros.

É também estabelecido que esse valor será corrigido anualmente, na forma de lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



O art. 2º da PEC estabelece sua vigência a partir da data de publicação.

Na Justificação da PEC, consta que é necessário aprofundar os esforços feitos pela PEC nº 55, de 2016, que impõe um teto de gastos global ao poder público. Nesse sentido, é proposta a limitação dos vencimentos no patamar mencionado para se combater os altos salários da administração pública brasileira.

Nos termos regimentais, a PEC foi despachada a esta CCJ para exame de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

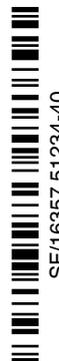
A PEC nº 62, de 2016, não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A Proposta foi apresentada pelo número mínimo de subscritores, nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há violação de cláusulas pétreas, previstas no § 4º do mesmo art. 60. Quanto à juridicidade, a Proposta apresenta as características de abstração, generalidade, inovação, imperatividade e harmonia com as demais normas constitucionais.

Do ponto de vista regimental, a proposição segue seu trâmite regular, tendo sido despachada para a CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a PEC é positiva e deve ser aprovada.

De fato, o Brasil vive um momento de crise econômico-fiscal, sendo necessários sacrifícios por todos. É necessário prever um regime jurídico transitório, em que pelo período de vinte anos, haverá uma redução da remuneração máxima a ser percebidas por todos os agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



A fixação de quinze mil reais como valor máximo a ser recebido pelos agentes públicos, embora possa significar um significativo sacrifício para alguns agentes públicos, não implica valor desarrazoado. Isso porque sabemos que em nosso país o salário-mínimo é inferior a mil reais e contamos com um grande contingente de pessoas desempregadas – atualmente por volta de 12 milhões de brasileiros.

Note-se que todos os agentes públicos, neste contexto, significa todos os agentes políticos, militares, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público.

Nesse sentido, serão abrangidos pela nova regra transitória os membros de Poder, magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, empregados públicos de empresas estatais, os militares federais, estaduais e distritais, aposentados e pensionistas desses órgãos e entidades, bem como todos os demais que recebam remuneração dos cofres públicos.

Por essa razão e para deixar mais clara a redação ora proposta para o novo art. 17-A do ADCT, ofereceremos abaixo emenda para que exista a previsão expressa de que todos os agentes públicos deverão se submeter à nova regra, à semelhança do que faz o vigente inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, fazendo-se pequeno ajuste para abarcar de modo claro toda a administração pública indireta.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2016, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2016, no ponto em que acrescenta o art. 17-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 1º



Art. 17-A. Durante vinte exercícios financeiros, a contar de 2017, inclusive, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder valores mensais acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

